



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 487
Decisão da CEECA	Nº 894/2018	
Referência	Processo nº 1074603/2017	
Interessado	DIEGO BATISTA DE LUCENA	

EMENTA: Aprova com 01 (uma) abstenção o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB20170149610 do profissional Engenheiro Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea/PB nº 160.985.463-2, de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução 1.050/2013 e artigo 30 da Resolução 1025/09, ambas do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 487, apreciando o Processo nº 1074603/2017, em que o Engenheiro Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea/PB nº 160.985.463-2, requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à posteriori referente ao registro de “*Execução de Serviços de Infra Estrutura, Terraplenagem, obras de Arte de Drenagem e Pavimentação*”, tendo como Empresa contratada a IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP e como Contratante e proprietário a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, e; **considerando** que para análise do pleito o requerente juntou ao processo documentos para fins de atender o disposto na Resolução 1.050/13 do Confea, aqui relacionados: **i)** ART rascunho folha 04/42 do processo descrita acima; **ii)** Contrato de prestação de serviços de Subempreitada nº 70.526.1096 celebrado entre a IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A tendo como objeto a execução de terraplenagem do alteamento da PB datado de 15 de fevereiro de 2016; **iii)** Termo Aditivo nº 03 do contrato de prestação de serviço nº 70.526.1096 tendo como objetivo a inclusão de novos itens e readequação nos quantitativos com reflexo no valor do contrato, datado de 08 de novembro de 2016; **iv)** Guia de pagamento da taxa correspondente; **v)** Atestado de capacidade técnica fornecido pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A atestando que a empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP prestou serviços à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A canteiro de obras na Rodovia PB 366, Km 12,5, Boa Vista São José de Piranhas, tendo como responsável técnico os Engenheiros Civis DIEGO BATISTA DE LUCENA, CREA PB nº 160.985.463-2 e IGOR GOUVEIA SOUTO MAIA, CREA RN nº 211.649.176-2 com planilha descrita Obra: Transposição do Rio São Francisco – Eixo Norte Lote 06 e 07 (PB 366), contrato 70.526.1096 datado de 21 de agosto de 2017; **vi)** Distrato entre a empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A do contrato firmado em 15/02/2016 cujo objeto é a execução de terraplenagem do alteamento e recuperação da PB 366 firmado em 02 de março de 2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que em 01 de maio de 2018 a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC Crea/PB, após análise detalhada e criteriosa à luz da legislação emite parecer, da lavra do Engenheiro Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Souza, encaminhando o processo para a Assessoria Jurídica (AJUR) analisar e instruir a CEECA sobre o registro da ART PB20170149610 a posteriori, diante das inconformidades existentes entre as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e a IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, no período de execução dos serviços objeto do contrato de subempreitada 70.526.1096, nos termos da Resolução 1050/212 do Confea; **considerando** que em 24 de outubro de 2018 a Assessoria Jurídica, em despacho no processo, do Advogado Jardon Souza Maia, opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, diante da existência de desconformidade nos quantitativos e registros das empresas mencionadas no parecer da ATEC; **considerando** que a Resolução 1050/2013 do Confea em seu art. 2º define os documentos que devem instruir o requerimento do pedido de regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme transcrito: Legislação Art. 2º da Resolução 1050/13. “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada;” **considerando** que, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A CNPJ 33.412.792/0184-50 não tinha registro neste Crea/PB na época do contrato e persiste assim até esta data; **considerando** que, a empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP está em situação irregular (débito de anuidade e débito de autos de infração) bem como no período de execução dos serviços citados a empresa não possuía registro neste Crea/PB; **considerando** que, há divergência entre os quantitativos apresentados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e a ART preenchida e anexada ao processo; **considerando** que a Resolução 1025/09 do Confea, na Seção V – Da ART de obra e serviço assim dispõe sobre a subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço: Legislação Resolução 1025/09 Confea, art 30. “Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma: I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo”; **considerando** que não foi observado o disposto nos incisos I e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

II do art 30 da Resolução 1025/09 acima, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção da Conselheira Suenne da Silva Barros, o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB20170149610 do profissional Engenheiro Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea/PB nº 160.985.463-2, de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução 1.050/2013 e artigo 30 da Resolução 1025/09, ambas do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), José Sérgio A. de Almeida (SENGE), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelynne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Engenheiro Eletrico Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)